



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.512 - DF (2017/0103611-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **ROBERTO GONÇALVES DE LIMA**
ADVOGADO : **EUGÊNIO DUARTE VASQUES - CE016040**
ADVOGADOS : **MARIANA BIZERRIL NOGUEIRA - CE018624**
: **DIEGO MONTEIRO MACIEL LIMA - CE024142**
: **MAURO CARMÉLIO SANTOS COSTA NETO - CE033688**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.

1. De acordo com o disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e na Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, todos os fundamentos da decisão atacada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.
2. Hipótese em que a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.
3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Herman Benjamin (com ressalva de ponto de vista), Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Regina Helena Costa (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes e Sérgio Kukina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 09 de fevereiro de 2022

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.512 - DF (2017/0103611-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra a decisão em que concedi a ordem para anular o ato atacado, determinando o restabelecimento da aposentadoria do impetrante, ressalvada a possibilidade de aplicação de punição em sede de regular processo administrativo disciplinar, ante os seguintes fundamentos: a) essa Corte tem o entendimento de que não é possível a cassação da aposentadoria de servidor público como efeito da condenação criminal, ainda que a sentença penal tenha mencionado a perda do cargo como efeito secundário da condenação, e o servidor tenha se aposentado durante o curso do processo penal, tendo em vista que os efeitos da condenação penal contidos no art. 92 do Código Penal são previstos em relação *numerus clausus*, não sendo permitida nenhuma interpretação extensiva; e b) apesar de não ser possível a cassação da aposentadoria de servidor público apenas como efeito da condenação criminal, a referida punição pode ser aplicada na esfera administrativa, após regular processo administrativo disciplinar.

A agravante alega que (e-STJ fl. 2.653):

Ao encaminhar o parecer de força executória à autoridade coatora para o cumprimento da decisão que concedeu a ordem lhe foi solicitado que fosse informado ao contencioso se persistia o interesse em recorrer da r. decisao .

Em resposta a Consultoria-Jurídica o Ministério da Justiça e Segurança Pública encaminha expediente eletrônico - NOTA n.

00318/2019/CONJUR-MJSP/CGU/AGU-NUP-00734.001459/2019-64(REF.

0405.011848/2017-68 informando que diante da ressalva contida na r. decisão quanto à possibilidade de aplicação de punição em sede de regular processo administrativo disciplinar foi realizado levantamento de informações disciplinares sobre o interessado no Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Justiça SEI/MJ.

E foi localizado o Processo nº 08653.005312/2017-93, contendo Nota nº 30/2017/NAJ-CCJ/CCJ/CGAAN/CONJUR-MJ/CGU/AGU, a qual permite identificar que o interessado ROBERTO GONÇALVES DE LIMA já tinha sofrido a penalidade administrativa de demissão, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 08.653.004.664/04-15, mediante Portaria nº 1.886 de 14/11/2006, publicada no Diário Oficial da União de 16/11/2006, amparada no Parecer CJ nº 63/06, Despacho CAD nº 134/06 e CGPJD nº 243/06, tendo em vista ter o servidor infringido os art. 116, incisos I, III e IX e 117, Inciso IX da Lei 8112/90.

A referida Nota nº 30/2017/NAJ-CCJ/CCJ/CGAAN/CONJUR- MJ/CGU/AGU consignou que o servidor demitido obteve sua reintegração, mediante Portaria nº 2872, de 23/12/2011, publicada no DOU de 26/12/2011, por força de decisão judicial proferida nos autos da execução provisória de sentença nº 0013247-36.2011.4.05.8100 (Processo originário nº 0007965-22.2008.4.05.8100 (2008.81.00.007965-6) que tramitou perante Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, conforme transcrição abaixo:

(...)

Afirma que o impetrante utilizou-se de manobra jurídica, já que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reintegrado por meio de decisão judicial precária, alcançou a aposentadoria em razão da morosidade do Judiciário, utilizando-se desse escudo para o não cumprimento da pena de perda do cargo público decorrente da ação penal que já estava em curso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.512 - DF (2017/0103611-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **ROBERTO GONÇALVES DE LIMA**
ADVOGADO : **EUGÊNIO DUARTE VASQUES - CE016040**
ADVOGADOS : **MARIANA BIZERRIL NOGUEIRA - CE018624**
: **DIEGO MONTEIRO MACIEL LIMA - CE024142**
: **MAURO CARMÉLIO SANTOS COSTA NETO - CE033688**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.

1. De acordo com o disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e na Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, todos os fundamentos da decisão atacada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.
2. Hipótese em que a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.
3. Agravo interno não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

De acordo com o disposto nos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, o agravante deve infirmar nas razões do agravo interno todos os fundamentos da decisão impugnada, autônomos ou não, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

Nesse sentido: AgRg no AREsp 770897/SP, Relator Ministro OLINDO MENEZES, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO, Órgão Julgador T1 PRIMEIRA TURMA, DJe 20/11/2015, e AgRg no AREsp n. 496.732/CE, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 31/03/2015.

Dito isso, entendo que o princípio da dialeticidade impõe à parte recorrente o ônus de explicitar os motivos pelos quais a decisão atacada deve ser reformada, trazendo argumentações capazes de demonstrar o seu desacerto, sendo insuficiente fazer alegações genéricas de não aplicabilidade dos óbices invocados, bem como repetir o teor do apelo nobre, além de ser vedado inovar na lide.

Sobre o tema, cito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ E DO ART. 932, III, DO CPC/2015.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Razões de agravo interno que não impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do Agravante. Incidência da Súmula n. 182 do STJ e aplicação do art. 932, III, do CPC/2015.

III - Agravo interno não conhecido. (AgInt no REsp 1597715/CE, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, Órgão Julgador, DJe 21/11/2016)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. NEGADO PROVIMENTO A RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. ADMISSIBILIDADE.

I. Em virtude da aplicação do princípio da dialeticidade previsto, para os agravos internos, no §1º do art. 1.021 do Código de Processo civil, não se conhece do agravo interno que não impugna os fundamentos da decisão recorrida.

II. No agravo interno, a parte agravante não impugnou todos os fundamentos da decisão que pretende reformar, determinando a aplicação do enunciado n. 182 da súmula do STJ.

III. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp 877856/RJ, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

23/11/2016)

No caso, concedi a ordem para anular o ato atacado, determinando o restabelecimento da aposentadoria do impetrante, ressalvada a possibilidade de aplicação de punição em sede de regular processo administrativo disciplinar, ante os seguintes fundamentos: a) essa Corte tem o entendimento de que não é possível a cassação da aposentadoria de servidor público como efeito da condenação criminal, ainda que a sentença penal tenha mencionado a perda do cargo como efeito secundário da condenação, e o servidor tenha se aposentado durante o curso do processo penal, tendo em vista que os efeitos da condenação penal contidos no art. 92 do Código Penal são previstos em relação *numerus clausus*, não sendo permitida nenhuma interpretação extensiva; e b) apesar de não ser possível a cassação da aposentadoria de servidor público apenas como efeito da condenação criminal, a referida punição pode ser aplicada na esfera administrativa, após regular processo administrativo disciplinar.

Da leitura das razões do recurso, observa-se que a parte agravante não impugnou o item "a" acima indicado, principal fundamento do *decisum*, circunstância que enseja a aplicação da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

Registre-se, ademais, que a tese trazida pela União nas razões do agravo interno não foi suscitada pela autoridade coatora nas informações, o que configura verdadeira inovação recursal.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0103611-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no MS 23.512 / DF**

PAUTA: 12/02/2020

JULGADO: 18/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROBERTO GONÇALVES DE LIMA
ADVOGADO : EUGÊNIO DUARTE VASQUES - CE016040
ADVOGADOS : MARIANA BIZERRIL NOGUEIRA - CE018624
DIEGO MONTEIRO MACIEL LIMA - CE024142
MAURO CARMÉLIO SANTOS COSTA NETO - CE033688
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Aposentadoria

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ROBERTO GONÇALVES DE LIMA
ADVOGADO : EUGÊNIO DUARTE VASQUES - CE016040
ADVOGADOS : MARIANA BIZERRIL NOGUEIRA - CE018624
DIEGO MONTEIRO MACIEL LIMA - CE024142
MAURO CARMÉLIO SANTOS COSTA NETO - CE033688
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator não conhecendo do agravo interno, pediu vista o Sr. Ministro Herman Benjamin. Aguardam os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Regina Helena Costa."

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes e Sérgio Kukina.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.512 - DF (2017/0103611-0)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ROBERTO GONÇALVES DE LIMA
ADVOGADO : EUGÊNIO DUARTE VASQUES - CE016040
ADVOGADOS : MARIANA BIZERRIL NOGUEIRA - CE018624
DIEGO MONTEIRO MACIEL LIMA - CE024142
MAURO CARMÉLIO SANTOS COSTA NETO - CE033688
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

VOTO-VISTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. LEI 8.112/1990. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Trata-se de Mandado de Segurança contra ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública que cassou a aposentadoria do autor em decorrência de condenação penal.
2. Informa o impetrante que "teve contra si sentença penal condenatória transitada em julgado que o condenou à pena restritiva de liberdade além do pagamento de multa e da perda da função pública. Quando do início da ação penal, o impetrante ainda estava na ativa. Ocorre que, no curso da ação, teve concedida a sua aposentadoria, não mais integrando o quadro ativo da Polícia Rodoviária Federal" (fl. 3, e-STJ).
3. O eminente Relator concedeu a segurança, sob o fundamento de que a jurisprudência não admite a cassação de aposentadoria apenas como efeito da condenação criminal, sem prejuízo de que a penalidade seja imposta após regular processo administrativo disciplinar.

ALEGAÇÃO FEITA NO AGRAVO INTERNO

4. A União alegou em Agravo Interno que o caso seria peculiar, argumentando: "De fato, na Portaria nº 355, de 28 de abril de 2017, constou menção ao cumprimento de decisão judicial proferida nos autos da Execução Penal nº 0800568-89.2016.4.05.8101, 15ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Limoeiro do Norte, da Seção Judiciária do Estado do Ceará. Entretanto á época do julgamento final do mandado de segurança já havia fato suficiente para manter o ato atacado e manter a cassação da aposentadoria" (fl. 2.682, e-STJ).
5. Explica a agravante que o impetrante "já tinha sofrido a penalidade administrativa de demissão, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 08.653.004.664/04-15, mediante Portaria nº 1.886 de 14/11/2006 [...] tendo em vista ter o servidor infringido os art. 116, incisos I, III e IX e 117, Inciso IX da Lei 8112/90" (fl. 2.683, e-STJ).
6. Afirma que essa demissão, regularmente aplicada ao final de processo administrativo disciplinar, teria sido afastada, por decisão proferida "nos autos da execução provisória de sentença nº 0013247- 36.2011.4.05.8100 (Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

originário nº 0007965- 22.2008.4.05.8100 (2008.81.00.007965-6) que tramitou perante Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará" (fl. 2.683, e-STJ).

7. Conclui que, na "hipótese concreta dos autos, convém repisar que o impetrante já havia sido demitido em anterior PAD por ter infringido os art. 116, incisos I, III e IX e 117, Inciso IX da Lei 8112/90 e , portanto , a cassação da aposentadoria foi precedida de demissão que, embora provisoriamente suspensa por decisão judicial precária, foi devidamente motivada em regular processo administrativo disciplinar" (fl. 2.687, e-STJ).

VOTO DO MINISTRO RELATOR

8. O eminente Relator, Ministro Gurgel de Faria, não conheceu do Agravo Interno sob o fundamento de que não foi impugnado o principal fundamento da decisão agravada, isto é, o entendimento de que "não é possível a cassação da aposentadoria de servidor público como efeito da condenação criminal".

9. Afirmou ainda Sua Excelência "que a tese trazida pela União nas razões do agravo interno não foi suscitada pela autoridade coatora nas informações, o que configura verdadeira inovação recursal".

NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO INTERNO POR FUNDAMENTO DIVERSO

10. Respeitosamente, entendo que houve impugnação especificada quando no Agravo Interno se afirma: "O fato é que, se de um lado, a decisão que concedeu a ordem obsta a implementação imediata da penalidade de cassação de aposentadoria (como derivação automática da sentença penal de perda do cargo público), por outro lado, não se pode afastar a implementação dos aspectos administrativos em, declarar a desconstituição do vínculo jurídico-administrativo [...]" (fl. 2.687, e-STJ).

11. Também não me parece acertada, com todas as vênias, a conclusão de que a apresentação de fato não contido nas informações prestadas pela autoridade coatora seja "inovação recursal". Assim entendo porque o Agravo Interno da União decorreu da ciência que foi dada a seu órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, comunicação independente da que se faz ao coator.

12. Entretanto, compreendo, como compreendeu o eminente Relator, que o Agravo Interno não merece conhecimento, mas por fundamento diverso: a decisão agravada claramente concedeu a ordem "para anular o ato atacado, determinando o restabelecimento da aposentadoria do impetrante, **ressalvada a possibilidade de aplicação de punição em sede de regular processo administrativo disciplinar**" (fl. 2.639, e-STJ, destacado).

13. Antes disso, Sua Excelência indeferiu pedido do impetrante de extensão dos efeitos da liminar anteriormente concedida para trancar "procedimento administrativo correlato", sob o fundamento de que, "ao apresentar a inicial, o impetrante fixou os limites da lide, sendo inviável a invocação de teses e fatos novos" (fl. 2.631, e-STJ).

14. Assim, o Agravo Interno da União não comporta conhecimento, por ausência de interesse recursal: a decisão agravada afirmou que o ato impugnado, fundado na decisão proferida na Execução Penal 0800568-89.2016.4.05.8101, não foi precedido de regular processo administrativo disciplinar e, portanto, é nulo.

15. Contudo, ressalvou-se na decisão agravada a possibilidade de cassação de aposentadoria após regular processo administrativo disciplinar. **Salvo melhor**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo, essa decisão não apenas permite a instauração do procedimento administrativo com fundamento na referida decisão penal, como também não impede a aplicação da penalidade em decorrência de fatos apurados em outro processo administrativo disciplinar, que poderá até ser objeto de novo Mandado de Segurança, mas não deste.

CONCLUSÃO

16. Concluo que a União não tem interesse recursal, pois a decisão agravada apenas proibiu a cassação da aposentadoria determinada pelo ato coator, porquanto não precedido de processo administrativo disciplinar, nada dispondo sobre a aplicação da penalidade, seja em decorrência dos fatos aludidos pelo impetrante, seja em decorrência de outros, desde que precedida de regular processo administrativo disciplinar (ainda que pretérito a esta impetração).

17. Por **fundamento diverso**, acompanho o eminente Relator quanto ao não conhecimento do Agravo Interno.

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Trata-se de Mandado de Segurança contra ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública que cassou a aposentadoria do autor em decorrência de condenação penal.

Informa a parte impetrante que "teve contra si sentença penal condenatória transitada em julgado que o condenou à pena restritiva de liberdade além do pagamento de multa e da perda da função pública. Quando do início da ação penal, o impetrante ainda estava na ativa. Ocorre que, no curso da ação, teve concedida a sua aposentadoria, não mais integrando o quadro ativo da Polícia Rodoviária Federal" (fl. 3, e-STJ).

O eminente Relator concedeu a segurança, sob o fundamento de que a jurisprudência não admite a cassação de aposentadoria apenas como efeito da condenação criminal, sem prejuízo de que a penalidade seja imposta após regular processo administrativo disciplinar.

A União alegou em Agravo Interno que o caso seria peculiar, argumentando: "De fato, na Portaria nº 355, de 28 de abril de 2017, constou menção ao cumprimento de decisão judicial proferida nos autos da Execução Penal nº 0800568- 89.2016.4.05.8101, 15ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Limoeiro do Norte, da Seção Judiciária do Estado do Ceará. Entretanto á época do julgamento final do mandado de segurança já havia fato suficiente para manter o ato atacado e manter a cassação da aposentadoria" (fl. 2.682, e-STJ).

Explica a agravante que o impetrante "já tinha sofrido a penalidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativa de demissão, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 08.653.004.664/04-15, mediante Portaria nº 1.886 de 14/11/2006 [...] tendo em vista ter o servidor infringido os art. 116, incisos I, III e IX e 117, Inciso IX da Lei 8112/90" (fl. 2.683, e-STJ).

Afirma que essa demissão, regularmente aplicada ao final de processo administrativo disciplinar, teria sido afastada, por decisão proferida "nos autos da execução provisória de sentença nº 0013247- 36.2011.4.05.8100 (Processo originário nº 0007965-22.2008.4.05.8100 (2008.81.00.007965-6) que tramitou perante Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará" (fl. 2.683, e-STJ).

Conclui que, na "hipótese concreta dos autos, convém repisar que o impetrante já havia sido demitido em anterior PAD por ter infringido os art. 116, incisos I, III e IX e 117, Inciso IX da Lei 8112/90 e , portanto , a cassação da aposentadoria foi precedida de demissão que, embora provisoriamente suspensa por decisão judicial precária, foi devidamente motivada em regular processo administrativo disciplinar" (fl. 2.687, e-STJ).

O eminente Relator, Ministro Gurgel de Faria, não conheceu do Agravo Interno sob o fundamento de que não foi impugnado o principal fundamento da decisão agravada, isto é, o entendimento de que "não é possível a cassação da aposentadoria de servidor público como efeito da condenação criminal".

Afirmou ainda Sua Excelência "que a tese trazida pela União nas razões do agravo interno não foi suscitada pela autoridade coatora nas informações, o que configura verdadeira inovação recursal".

Respeitosamente, entendo que houve impugnação especificada quando no Agravo Interno se afirma: "O fato é que, se de um lado, a decisão que concedeu a ordem obsta a implementação imediata da penalidade de cassação de aposentadoria (como derivação automática da sentença penal de perda do cargo público), por outro lado, não se pode afastar a implementação dos aspectos administrativos em, declarar a desconstituição do vínculo jurídico-administrativo [...]" (fl. 2.687, e-STJ).

Também não me parece acertada, com todas as vênias, a conclusão de que a apresentação de fato não contido nas informações prestadas pela autoridade coatora seja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"inovação recursal". Assim entendo porque o Agravo Interno da União decorreu da ciência dada a seu órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, comunicação independente da que se faz ao coator.

Entretanto, compreendo, como compreendeu o eminente Relator, que o Agravo Interno não merece conhecimento, mas por fundamento diverso: a decisão agravada claramente concedeu a ordem "para anular o ato atacado, determinando o restabelecimento da aposentadoria do impetrante, **ressalvada a possibilidade de aplicação de punição em sede de regular processo administrativo disciplinar**" (fl. 2.639, e-STJ, destacado).

Antes disso, Sua Excelência indeferiu pedido do impetrante, de extensão dos efeitos da liminar anteriormente concedida para trancar "procedimento administrativo correlato", sob o fundamento de que, "ao apresentar a inicial, o impetrante fixou os limites da lide, sendo inviável a invocação de teses e fatos novos" (fl. 2.631, e-STJ).

Entendo, dessa forma, que o Agravo Interno da União não comporta conhecimento, por ausência de interesse recursal: a decisão agravada afirmou que o ato impugnado, fundado na decisão proferida na Execução Penal 0800568-89.2016.4.05.8101, não foi precedido de regular processo administrativo disciplinar e, portanto, é nulo.

Contudo, foi ressalvada na decisão agravada a possibilidade de cassação de aposentadoria após regular processo administrativo disciplinar. **Entendo que essa decisão não apenas permite a instauração do procedimento administrativo com fundamento na referida decisão penal, como também permite a aplicação da penalidade em decorrência de fatos apurados em outro processo administrativo disciplinar, que poderá até ser objeto de novo Mandado de Segurança, mas não deste.**

Concluo que a União não tem interesse recursal, pois a decisão agravada apenas proibiu a cassação da aposentadoria na forma determinada pelo ato coator, porquanto não precedido de processo administrativo disciplinar, nada dispondo sobre a aplicação da penalidade, seja em decorrência dos fatos aludidos pelo impetrante, seja em decorrência de outros, desde que precedida de regular processo administrativo disciplinar (ainda que pretérito à presente impetração).

Por fundamento diverso, acompanho o eminente Relator quanto ao não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento do Agravo Interno.

É o **Voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0103611-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
MS 23.512 / DF

PAUTA: 27/10/2021

JULGADO: 10/11/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI**

Secretária

Bela. **MARIANA COUTINHO MOLINA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROBERTO GONÇALVES DE LIMA
ADVOGADO : EUGÊNIO DUARTE VASQUES - CE016040
ADVOGADOS : MARIANA BIZERRIL NOGUEIRA - CE018624
DIEGO MONTEIRO MACIEL LIMA - CE024142
MAURO CARMÉLIO SANTOS COSTA NETO - CE033688
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ROBERTO GONÇALVES DE LIMA
ADVOGADO : EUGÊNIO DUARTE VASQUES - CE016040
ADVOGADOS : MARIANA BIZERRIL NOGUEIRA - CE018624
DIEGO MONTEIRO MACIEL LIMA - CE024142
MAURO CARMÉLIO SANTOS COSTA NETO - CE033688
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin acompanhando o Sr. Ministro Relator, por outros fundamentos, pediu vista antecipada a Sra. Ministra Regina Helena Costa. Encontram-se em vista coletiva os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (ausente, justificadamente, nesta assentada) e Assusete Magalhães (RISTJ, art. 161 § 2º).

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Manoel Erhardt, Francisco Falcão e Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.512 - DF (2017/0103611-0)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ROBERTO GONÇALVES DE LIMA
ADVOGADO : EUGÊNIO DUARTE VASQUES - CE016040
ADVOGADOS : MARIANA BIZERRIL NOGUEIRA - CE018624
DIEGO MONTEIRO MACIEL LIMA - CE024142
MAURO CARMÉLIO SANTOS COSTA NETO - CE033688
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

VOTO-VISTA

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA:

Solicitei vista antecipada dos autos para examiná-los com maior detença

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido (liminar, fundamentado no art. 5º, LXIX da Constituição Federal e na Lei n. 12.016/2009, impetrado por **ROBERTO GONÇALVES DE LIMA** contra suposto ato coator do **SR. MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA**, consubstanciado na Portaria n. 355, de 28.04.2017, pela qual, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos de Execução Penal, foi cassada a sua aposentadoria e registrada a perda do cargo de Policial Rodoviário Federal, do Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

Sustenta o Impetrante ter a perda da função pública ocorrido sem a prévia instauração de qualquer procedimento administrativo ou comunicação, violando o exercício do direito de defesa.

Aduz não ser possível a cassação de aposentadoria decorrente de sentença penal condenatória de perda do cargo público, porquanto o art. 92, I, do Código Penal não comporta tal previsão.

Ao final, pleiteia a concessão da ordem, a fim de que seja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declarada a ilegalidade do ato de cassação de sua aposentadoria.

Distribuídos os autos ao Sr. Ministro Gurgel de Faria, Sua Excelência, nos termos do art. 34, XIX, do RISTJ, confirmando a liminar anteriormente deferida, concedeu a ordem para anular o ato atacado, determinando o restabelecimento da aposentadoria do Impetrante, ressalvada a possibilidade de aplicação de punição em sede de regular processo administrativo disciplinar.

Contra tal *decisum*, a **UNIÃO** manejou Agravo Interno, alegando, em síntese: (a) a desnecessidade de instauração de novo processo administrativo disciplinar, uma vez que os atos praticados pelo servidor foram objeto de exame nos autos do PAD n. 08.653.004.664/04-15, o qual resultou em pena de demissão; e (b) que sua aposentadoria somente se perfectibilizou no curso da ação penal, em razão de medida liminar judicial, a qual o manteve no cargo, suspendendo os efeitos da portaria demissória.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

Impugnação, às fls. 2.693/2.702e, pleiteando o não conhecimento do Agravo Interno.

Na assentada de 18.02.2020, Sua Excelência, o Sr. Ministro Gurgel de Faria, proferiu voto no sentido de não conhecer do Agravo Interno, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.

1. De acordo com o disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e na Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, todos os fundamentos da decisão atacada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

2. Hipótese em que a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.

3. Agravo interno não conhecido.

Extraí-se do voto do Relator, os seguintes fundamentos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, concedi a ordem para anular o ato atacado, determinando o restabelecimento da aposentadoria do impetrante, ressalvada a possibilidade de aplicação de punição em sede de regular processo administrativo disciplinar, ante os seguintes fundamentos: a) essa Corte tem o entendimento de que não é possível a cassação da aposentadoria de servidor público como efeito da condenação criminal, ainda que a sentença penal tenha mencionado a perda do cargo como efeito secundário da condenação, e o servidor tenha se aposentado durante o curso do processo penal, tendo em vista que os efeitos da condenação penal contidos no art. 92 do Código Penal são previstos em relação numerus clausus, não sendo permitida nenhuma interpretação extensiva; e b) apesar de não ser possível a cassação da aposentadoria de servidor público apenas como efeito da condenação criminal, a referida punição pode ser aplicada na esfera administrativa, após regular processo administrativo disciplinar.

Da leitura das razões do recurso, observa-se que a parte agravante não impugnou o item "a" acima indicado, principal fundamento do decisor, circunstância que enseja a aplicação da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

O julgamento foi interrompido em razão do pedido de vista do Sr. Ministro Herman Benjamin que, em 10.11.2021, ao apresentar voto-vista, inaugurou a divergência nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. LEI 8.112/1990. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

HISTÓRICO DA DEMANDA

- 1. Trata-se de Mandado de Segurança contra ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública que cassou a aposentadoria do autor em decorrência de condenação penal.*
- 2. Informa o impetrante que "teve contra si sentença penal condenatória transitada em julgado que o condenou à pena restritiva de liberdade além do pagamento de multa e da perda da função pública. Quando do início da ação penal, o impetrante ainda estava na ativa. Ocorre que, no curso da ação, teve concedida a sua aposentadoria, não mais integrando o quadro ativo da Polícia Rodoviária Federal" (fl. 3, e-STJ).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O eminente Relator concedeu a segurança, sob o fundamento de que a jurisprudência não admite a cassação de aposentadoria apenas como efeito da condenação criminal, sem prejuízo de que a penalidade seja imposta após regular processo administrativo disciplinar.

ALEGAÇÃO FEITA NO AGRAVO INTERNO

4. A União alegou em Agravo Interno que o caso seria peculiar, argumentando: "De fato, na Portaria nº 355, de 28 de abril de 2017, constou menção ao cumprimento de decisão judicial proferida nos autos da Execução Penal nº 0800568-89.2016.4.05.8101, 15ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Limoeiro do Norte, da Seção Judiciária do Estado do Ceará. Entretanto á época do julgamento final do mandado de segurança já havia fato suficiente para manter o ato atacado e manter a cassação da aposentadoria" (fl. 2682, e-STJ).

5. Explica a agravante que o impetrante "já tinha sofrido a penalidade administrativa de demissão, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 08.653.004.664/04-15, mediante Portaria nº 1.886 de 14/11/2006 [...] tendo em vista ter o servidor infringido os art. 116, incisos I, III e IX e 117, Inciso IX da Lei 8112/90" (fl. 2683, e-STJ).

6. Afirma que essa demissão, regularmente aplicada ao final de processo administrativo disciplinar, teria sido afastada, por decisão proferida "nos autos da execução provisória de sentença nº 0013247- 36.2011.4.05.8100 (Processo originário nº 0007965- 22.2008.4.05.8100 (2008.81.00.007965-6) que tramitou perante Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará" (fl. 2683, e-STJ).

7. Conclui que na "hipótese concreta dos autos, convém repisar que o impetrante já havia sido demitido em anterior PAD por ter infringido os art. 116, incisos I, III e IX e 117, Inciso IX da Lei 8112/90 e , portanto , a cassação da aposentadoria foi precedida de demissão que, embora provisoriamente suspensa por decisão judicial precária, foi devidamente motivada em regular processo administrativo disciplinar" (fl. 2687, e-STJ).

VOTO DO MINISTRO RELATOR

8. O eminente Relator, Ministro Gurgel de Faria, não conheceu do Agravo Interno sob o fundamento de que não foi impugnado o principal fundamento da decisão agravada, isto é, o entendimento de que "não é possível a cassação da aposentadoria de servidor público como efeito da condenação criminal".

9. Afirmou ainda Sua Excelência "que a tese trazida pela União nas razões do agravo interno não foi suscitada pela autoridade coatora nas informações, o que configura verdadeira inovação recursal".

NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO INTERNO POR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTO DIVERSO

9. Respeitosamente, entendo que houve impugnação especificada quando no Agravo Interno se afirma: "O fato é que, se de um lado, a decisão que concedeu a ordem obsta a implementação imediata da penalidade de cassação de aposentadoria (como derivação automática da sentença penal de perda do cargo público), por outro lado, não se pode afastar a implementação dos aspectos administrativos em, declarar a desconstituição do vínculo jurídico-administrativo [...]" (fl. 2687, e-STJ).

10. Também não me parece acertada, com todas as vênias, a conclusão de que a apresentação de fato não contido nas informações prestadas pela autoridade coatora seja "inovação recursal". Assim entendo porque o Agravo Interno da União decorreu da ciência que foi dada a seu órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009, comunicação independente da que se faz ao coator.

11. Entretanto, compreendo, como compreendeu o eminente Relator, que o Agravo Interno não merece conhecimento, mas por fundamento diverso: a decisão agravada claramente concedeu a ordem "para anular o ato atacado, determinando o restabelecimento da aposentadoria do impetrante, ressalvada a possibilidade de aplicação de punição em sede de regular processo administrativo disciplinar" (fl. 2639, e-STJ, destacado).

12. Antes disso, Sua Excelência indeferiu pedido do impetrante, de extensão dos efeitos da liminar anteriormente concedida para trancar "procedimento administrativo correlato", sob o fundamento de que, "ao apresentar a inicial, o impetrante fixou os limites da lide, sendo inviável a invocação de teses e fatos novos" (fl. 2.631, e-STJ).

13. Assim, o Agravo Interno da União não comporta conhecimento, por ausência de interesse recursal: a decisão agravada afirmou que o ato impugnado, fundado na decisão proferida na Execução Penal 0800568-89.2016.4.05.8101, não foi precedido de regular processo administrativo disciplinar e, portanto, é nulo.

14. Contudo, ressaltou-se na decisão agravada a possibilidade de cassação de aposentadoria após regular processo administrativo disciplinar. Salvo melhor juízo, essa decisão não apenas permite a instauração do procedimento administrativo com fundamento na referida decisão penal, como também não impede a aplicação da penalidade em decorrência de fatos apurados em outro processo administrativo disciplinar, que poderá até ser objeto de novo Mandado de Segurança, mas não deste.

CONCLUSÃO

15. Concluo que a União não tem interesse recursal, pois a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão agravada apenas proibiu a cassação da aposentadoria determinada pelo ato coator, porquanto não precedido de processo administrativo disciplinar, nada dispondo sobre a aplicação da penalidade, seja em decorrência dos fatos aludidos pelo impetrante, seja em decorrência de outros, desde que precedida de regular processo administrativo disciplinar (ainda que pretérito a esta impetração).

16. Por fundamento diverso, acompanho o eminente Relator quanto ao não conhecimento do Agravo Interno.

Após formulei o pedido de vista dos autos, pleito esse de caráter coletivo, de acordo com o art. 161, § 1º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça (incluído pela Emenda Regimental n. 33/2019).

É o relatório. Passo a proferir o voto-vista.

O primeiro ponto da dissensão, instaurada entre os eminentes Ministros que me antecederam, diz com a aplicação da Súmula 182/STJ.

O Sr. Ministro Relator votou pela aplicação da Súmula 182/STJ, consignando não ter o Agravante impugnado o primeiro fundamento da decisão, qual seja, o de *essa Corte ter o entendimento de que não é possível a cassação da aposentadoria de servidor público como resultado da condenação criminal, tendo em vista que os efeitos da condenação penal contidos no art. 92 do Código Penal são previstos em relação a numerus clausus, não sendo permitida nenhuma interpretação extensiva.*

O Sr. Ministro Herman Benjamin inaugurou a divergência, entendendo suficientes as razões recursais apresentadas. Contudo, acompanhou o Sr. Ministro Relator, quanto ao não conhecimento do Agravo Interno, por fundamento diverso, reconhecendo ausência de interesse recursal da União, porquanto *a decisão agravada não impede a aplicação da penalidade em decorrência de fatos apurados em outro processo administrativo disciplinar, desde que precedida de regular processo administrativo disciplinar.*

A decisão agravada se pautou, em síntese, nos seguintes fundamentos: i) é inaplicável os efeitos da condenação penal previstos no art. 92, I, do Código Penal, caso a aposentadoria do servidor se perfectibilize antes do trânsito em julgado da sentença penal, por conter relação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

numerus clausus, não sendo permitida nenhuma interpretação extensiva; e ii) apesar de não ser possível a cassação da aposentadoria de servidor público apenas como efeito da condenação criminal, tal punição pode ser aplicada na esfera administrativa, após regular processo administrativo disciplinar.

De fato, as razões recursais revelam deficiência na impugnação, não se apresentando suficientes à desconstituição das premissas jurídicas que embasaram a concessão da ordem.

Posto isso, com a vênua do Sr. Ministro Herman Benjamin, acompanho o voto do Sr. Ministro Relator, para reconhecer a adequada aplicação da Súmula 182/STJ ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.512 - DF (2017/0103611-0)

VOTO-VOGAL

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Senhor Presidente, após rever atentamente os votos apresentados, peço vênica ao Ministro HERMAN BENJAMIN para acompanhar o Relator, Ministro GURGEL DE FARIA.

O interesse da UNIÃO na manutenção do ato impugnado, ou seja, da cassação da aposentadoria, neste momento, parece-me evidente. Não há como afastar-lhe o interesse recursal, tendo em vista a necessidade de um futuro procedimento administrativo disciplinar regular para a cassação da aposentadoria do impetrante.

Por outro lado, observo que, tal como consta no voto do Relator, o fundamento da decisão impugnada, que concedeu a segurança, é no sentido de que "essa Corte tem o entendimento de que não é possível a cassação da aposentadoria de servidor público como efeito da condenação criminal, ainda que a sentença penal tenha mencionado a perda do cargo como efeito secundário da condenação, **e o servidor tenha se aposentado durante o curso do processo penal**, tendo em vista que os efeitos da condenação penal contidos no art. 92 do Código Penal são previstos em relação *numerus clausus*, não sendo permitida nenhuma interpretação extensiva".

Para tanto, adotou a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que "a perda do cargo público somente pode ser declarada nas hipóteses restritas e taxativamente previstas na lei, vedada a interpretação extensiva ou analógica em desfavor do réu, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. **A previsão legal é dirigida para a perda de cargo, função pública ou mandato efetivo, o que não é a hipótese dos autos, considerando que o agravado, no decorrer da ação penal, aposentou-se.** Consubstanciando a aposentadoria um ato jurídico perfeito, com preenchimento de requisitos legalmente exigidos, não se pode desconstituí-la como efeito extrapenal específico da sentença condenatória, mesmo que o fato apurado tenha sido cometido quando o funcionário ainda estava ativo. **A cassação da aposentadoria tem previsão legal, mas no âmbito administrativo, não na esfera penal**" (STJ, AgRg no REsp 1.447.549/GO, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe de 09/03/2016).

Tais fundamentos, entretanto, não foram rechaçados pela UNIÃO, que se limitou a sustentar que "na Portaria nº 355, de 28 de abril de 2017, constou menção ao cumprimento de decisão judicial proferida nos autos da Execução Penal nº 0800568-89.2016.4.05.8101, 15ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Limoeiro do Norte, da Seção Judiciária do Estado do Ceará. Entretanto á época do julgamento final do mandado de segurança já havia fato suficiente para manter o ato atacado e manter a cassação da aposentadoria , nos exatos termos do julgado. (...) foi localizado o Processo nº 08653.005312/2017-93, contendo Nota nº 30/2017/NAJ-CCJ/CCJ/CGAAN/CONJUR-MJ/CGU/AGU, a qual permite identificar que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interessado ROBERTO GONÇALVES DE LIMA já tinha sofrido a penalidade administrativa de demissão, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 08.653.004.664/04-15, mediante Portaria nº 1.886 de 14/11/2006, publicada no Diário Oficial da União de 16/11/2006, amparada no Parecer CJ nº 63/06, Despacho CAD nº 134/06 e CGPJD nº 243/06, tendo em vista ter o servidor infringido os art. 116, incisos I, III e IX e 117, Inciso IX da Lei 8112/90. A referida Nota nº 30/2017/NAJ-CCJ/CCJ/CGAAN/CONJURMJ/CGU/AGU **consignou que o servidor demitido obteve sua reintegração, mediante Portaria nº 2872, de 23/12/2011, publicada no DOU de 26/12/2011, por força de decisão judicial proferida nos autos da execução provisória de sentença nº 0013247-36.2011.4.05.8100** (Processo originário nº 0007965-22.2008.4.05.8100 (2008.81.00.007965-6) que tramitou perante Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará (...)) O fato é que, se de um lado, a decisão que concedeu a ordem obsta a implementação imediata da penalidade de cassação de aposentadoria (como derivação automática da sentença penal de perda do cargo público), por outro lado, não se pode afastar a implementação dos aspectos administrativos em declarar a desconstituição do vínculo jurídico-administrativo com a Administração Pública e, conseqüentemente, tornar sem efeito a aposentadoria concedida, posto que isso não reflete penalidade administrativa, mas decorrência lógica da perda do cargo público, que rompe o vínculo jurídico-administrativo do ativo e também do inativo" (fls. 2.683/2.687e).

Ante o exposto, renovando as vênias aos que pensam em sentido contrário, acompanho o Relator, integralmente, para não conhecer do Agravo interno, ante o óbice da Súmula 182 do STJ.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0103611-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
MS 23.512 / DF

PAUTA: 09/02/2022

JULGADO: 09/02/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**

Secretária

Bela. **MARIANA COUTINHO MOLINA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROBERTO GONÇALVES DE LIMA
ADVOGADO : EUGÊNIO DUARTE VASQUES - CE016040
ADVOGADOS : MARIANA BIZERRIL NOGUEIRA - CE018624
DIEGO MONTEIRO MACIEL LIMA - CE024142
MAURO CARMÉLIO SANTOS COSTA NETO - CE033688
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ROBERTO GONÇALVES DE LIMA
ADVOGADO : EUGÊNIO DUARTE VASQUES - CE016040
ADVOGADOS : MARIANA BIZERRIL NOGUEIRA - CE018624
DIEGO MONTEIRO MACIEL LIMA - CE024142
MAURO CARMÉLIO SANTOS COSTA NETO - CE033688
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, a Primeira Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Herman Benjamin (com ressalva de ponto de vista), Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Regina Helena Costa (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.